

ACÓRDÃO 01384/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 08806/2019-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Responsável: GERALDO LOSS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – ATOS DE GESTÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG – EXERCÍCIO DE 2018 – JULGAMENTO PELA REGULARIDADE – AFASTAR APLICAÇÃO DE MULTA – QUITAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, sob a responsabilidade do senhor Geraldo Loss, referente ao exercício de 2018.

No Relatório Técnico 00281/2019-1 (peça 65), a área técnica apontou indícios de irregularidades, reproduzidos na Instrução Técnica Inicial 00425/2019-3 (peça 66) e na Decisão Segex 00396/2019-1 (peça 67) que embasou a citação do responsável.

Em atenção ao Termo de Citação 00749/2019-7 (peça 68), o gestor encaminhou documentos e justificativas (peças 71/72), as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), que elaborou a

Instrução Técnica Conclusiva 03730/2019-8 (peça 75), concluindo nos seguintes termos:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidade no RT 281/2019, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Devidamente citado, o responsável pela gestão da Prestação de Contas em exame, **Senhor GERALDO LOSS**, apresentou justificativas com documentação de suporte, em resposta ao Termo de Citação 749/2019.

Dessa forma, quanto ao mérito e o disposto na legislação pertinente, após análise dos argumentos verificou-se a elisão das irregularidades.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual de gestão do **Senhor GERALDO LOSS**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012;

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2017, sob responsabilidade do **Senhor GERALDO LOSS**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Governador Lindenberg, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

3. **Emitir acórdão** com fins de aplicar sanção por multa ao **Senhor GERALDO LOSS**, tendo em vista o envio intempestivo da PCA, nos termos do art. 135, inciso VIII e IX, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII e IX, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal e;

4. **Recomendar**, conforme delineado no **item 2.2** desta **ITC**, que o atual Chefe do Poder Executivo do município de Governador Lindenberg observe atentamente a obrigatoriedade do uso de **notas explicativas**, nos termos das normas de contabilidade.

[...]

Corroborando esse entendimento, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 04479/2019-7 (peça 79), da lavra do procurador Luis Henrique Anastácio da Silva.

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a regularidade das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2018, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

Ressalto que no item 3.2 da Instrução Técnica Conclusiva 03730/2019-8 (peça 75), o NCE opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação da prestação de contas, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Governador Lindenberg, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

No entanto, o Colegiado desta Corte de Contas consolidou o entendimento de que será emitido parecer prévio nos processos de Prestação de Contas Anual – Atos de Gestão, somente em casos de contas irregulares. Por essa razão, deixo de acatar o item 3.2 da referida instrução técnica conclusiva.

II.1 ENTREGA INTEMPESTIVA DA PCA (item 2.1 do RT 00281/2019-1)

Base legal: artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012

Foi apontado no Relatório Técnico 00281/2019-1 a entrega intempestiva dos documentos relativos a prestação de contas anual referente ao exercício de 2018, que, todavia, não foi objetivo de citação, considerando o artigo 135, § 4º da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, que dispõe que a multa a ser aplicada

em casos de remessa extemporânea de documentos que compõe a prestação de contas, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

Diante do descumprimento legal, a área técnica sugeriu a emissão de Acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável, nos termos do artigo 135, inciso VIII, §4º da Lei Complementar 621/2012.

Pois bem, analisando os autos, verifico que o apontamento da área técnica se refere, na verdade, a data de homologação das documentações no sistema CidadES, ocorrida em 03/04/2019, e não a data de envio, que se deu em 30/03/2019, quando a data limite era 01/04/2019, conforme extraído do sistema CidadES, portanto, não há que se falar em envio fora do prazo legal. Vejamos:

The screenshot shows the CidadES web interface. The breadcrumb trail is: Início > PCA > Prestação de contas > 078E0700001 - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg > 2018 > Contas de Gestão > Original. A sidebar on the left has 'Prestação de contas' selected. The main content area shows: 'Usuário: Karine Dalfior Prando', 'Envio: 30/03/2019 às 08:30:30' (highlighted with a red box), 'Data-limite: 01/04/2019', and 'Situação: Entregue'. On the right, it shows: 'Notificação eletrônica: Omissão', 'Prazo para atendimento: 08/04/2019', 'Entrega: 03/04/2019 às 16:25', and 'Processo: 08806/2019-1'.

Pelo exposto, afasto a aplicação de multa sugerida pelo corpo técnico.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando parcialmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar **REGULARES** as contas da **Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg**, sob a responsabilidade do senhor **Geraldo Loss**, relativas ao **exercício de 2018**, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

1.2. RECOMENDAR, conforme delineado no item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 03730/2019-8, que o atual chefe do Poder Executivo do Município de Governador Lindenberg, observe atentamente a obrigatoriedade do uso de notas explicativas, nos termos das normas de contabilidade.

1.3. Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/10/2019 – 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição